

Contribuição EDP

Consulta Pública MME 192/2025

Regulamentação das responsabilidades e obrigações das partes envolvidas no uso de Área de Preservação Permanente — APP e de borda de reservatórios de geração de energia hidrelétrica para fins de aquicultura.

08 de setembro de 2025

Contribuição EDP



Consulta Pública MME 192/2025

regulamentação das responsabilidades e obrigações das partes envolvidas no uso de Área de Preservação Permanente — APP e de borda de reservatórios de geração de energia hidrelétrica para fins de aquicultura.

08 de setembro de 2025

Sumário

1.	<i>Introdução</i>	4
2.	<i>Premissas</i>	5
3.	<i>Contribuições</i>	6
3.1	<i>Sobre a Portaria Interministerial</i>	6
3.1.1	<i>Hierarquia de atividades</i>	6
3.1.2	<i>Condições mínimas</i>	6
3.1.3	<i>Da documentação pelo aquicultor</i>	7
3.1.4	<i>Da necessidade de atualização normativa</i>	8
3.1.5	<i>Dos requisitos de segurança</i>	8
3.1.5	<i>Dos aquicultores irregulares</i>	9
3.2	<i>Sobre o Modelo de Termo de Contrato</i>	9
3.2.1	<i>Da não assunção de responsabilidade</i>	9
3.2.2	<i>Da vigência</i>	10
3.2.3	<i>Da segurança</i>	10
3.2.4	<i>Da rescisão do contrato</i>	11
3.3	<i>Demais contribuições técnicas, comerciais e operacionais</i>	11

1. Introdução

A Portaria Interministerial MME/MPA nº 1, de 7 de agosto de 2025 divulga, para Consulta Pública, a minuta de Portaria Interministerial que dispõe sobre a regulamentação das responsabilidades e obrigações das partes envolvidas no uso de Área de Preservação Permanente (APP) e de borda de reservatórios de geração de energia hidrelétrica para fins de aquicultura, elaborada no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica – ACT nº 14/2024, celebrado entre o Ministério de Minas e Energia e o Ministério de Pesca e Aquicultura.

Nesse contexto, a minuta da Portaria apresenta a delimitação do seu escopo e tem como objetivo adicional que as atividades de aquicultura ocorram de forma harmoniosa com a de geração hidrelétrica, em respeito as normas ambientais, de segurança de barragem e regulatórias aplicáveis. De modo que ela traz a definição de diretrizes e responsabilidades bem como o modelo de um termo de cooperação a ser celebrado entre as partes.

A Nota Técnica nº 25/2025/CGHI/DDOS/SNEE aprofunda a análise de regulamentação, bem como discorre sobre: (1) a importância das usinas hidrelétrica para o Sistema Elétrico Brasileiro; 2) a importância da aquicultura para a segurança alimentar da população brasileira; e (3) as alternativas regulatórias para regra a interface das atividades de dois setores estratégicos para o país.

Ante o exposto, e considerando as devidas ressalvas a EDP vem apresentar a seguir suas considerações e contribuições.

2. Premissas

De início destacamos algumas premissas que entendemos serem fundamentais na análise da presente Consulta Pública e que devem embasar as contribuições da EDP.

- (i) A regulamentação proposta não pode onerar a outorga dos agentes de geração;
- (ii) Os agentes de geração não podem assumir responsabilidades que são do aquicultor;
- (iii) Não podem recair aos agentes de geração responsabilidades de terceiros, incluindo aquelas assumidas pelo aquicultor perante o poder público;
- (iv) A regulamentação não pode beneficiar, automaticamente, os aquicultores ou interessados que estejam em descumprimento às normas vigentes, considerando a existência de aquicultores que já exploram indevidamente áreas de reservatório. Como a Portaria prevê a possibilidade de regularização, caberá apenas ao poder público as ações necessárias, arcando inclusive com os respectivos ônus, sendo que o agente de geração apenas se comprometeria a assinar o contato proposto após a devida regularização;
- (v) O Contrato pode estabelecer as condições obrigatórias e mínimas, sem, no entanto, vetar a possibilidade de inclusão de novas cláusulas e condições, até mesmo em razão das especificidades de governança e segurança de cada um dos agentes de geração; e
- (vi) A utilização não pode prejudicar ou onerar as obrigações inerentes à Licença de Operação e a preservação das APPs já existentes.

3. Contribuições

3.1 Sobre a Portaria Interministerial

3.1.1 Hierarquia de atividades

É importante que a Portaria esclareça que a outorga da usina hidrelétrica deve prevalecer a eventual atividade de aquicultura, sem gerar riscos ou ônus adicionais ao agente de geração. Dito isso, o artigo 4º da Portaria deve estabelecer que o agente de geração seja consultado sobre as ocupações que ocorram em seus reservatórios, com poder de veto, bem como a extinção imediata de seu uso pelo aquicultor caso as atividades passem a gerar impactos ou riscos ao agente gerador. Assim, recomenda-se a inclusão, no artigo 4º, dos seguintes parágrafos:

§ 5º A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverá ser consultado previamente à celebração dos contratos de cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, podendo vetá-la, desde que apresentando as respectivas justificativas.

§ 6º O uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de Aquicultura poderá ser extinto, a qualquer momento, caso venha a impactar ou gerar riscos para as usinas hidrelétricas.

3.1.2 Condições mínimas

Ademais, solicita-se que o modelo de contrato proposto estabeleça as condições mandatórias e mínimas a serem estabelecidas entre as Partes, sem, no entanto, impedir a inclusão de outras cláusulas. Essa alteração é importante para que haja a flexibilidade entre as partes em estabelecer condições específicas para cada um dos projetos, além de possibilitar

que as empresas acomodem as regras mandatórias inerentes à governança. Dessa forma, propõe-se a inclusão de novo §1º e do § 5º na Cláusula 7º.

§ 1º O Termo de Anuência Prévia servirá para garantir, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, a reserva da área pretendida pelo aquicultor interessado, devendo conter orientações sobre o uso e ocupação da borda do reservatório e APP de seu entorno, conforme diretrizes do Plano de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial e Plano de Segurança da Barragem — PACUERA, bem como sobre as autorizações necessárias à celebração do Contrato de que trata o Anexo I, em especial a obtenção prévia da licença ou autorização ambiental exigida pelos órgãos competentes, devidamente válida e em vigor, que comprove o regular licenciamento da atividade aquícola a ser desenvolvida.

§ 4º O Contrato presente no Anexo I define as condições mínimas e obrigatórias, podendo as Partes, no entanto, em comum acordo, estabelecerem condições e cláusulas adicionais.

3.1.3 Da documentação pelo aquicultor

Deve ficar claro, ainda, que o recebimento das documentações pelo agente de geração não significa a isenção ou redução de responsabilidades do aquicultor, muito menos na assunção, pelo agente gerador, das responsabilidades do aquicultor. Assim, sugerimos a inclusão do § 5º na Cláusula 8ª.

§ 5º O envio da documentação mencionada nesta Cláusula 8º não poderá, em hipótese alguma, servir como motivo de isenção de responsabilidade pelo aquicultor e/ou na assunção de responsabilidade pela empresa ou ao consórcio

responsável pela geração de energia elétrica das obrigações inerentes à atividade de aquicultura.

3.1.4 Da necessidade de atualização normativa

Ademais, é fundamental que a Portaria contemple os casos de alterações normativas que possam gerar a necessidade de adequações pelo Aquicultor. Neste sentido, recomendamos que o interessado se comprometa a realizar as adequações inerentes a alterações de quaisquer normas, incluindo aquelas do agente gerador, bem como se comprometa a cessar, imediatamente, quaisquer atividades que se tornem incompatíveis. Assim, sugerimos a inclusão do inciso XII e do parágrafo único no artigo 10º:

XII – realizar, às suas expensas, toda e qualquer adequação que se fizer necessária em razão da publicação e/ou alteração da legislação, regulamentação e normas, inclusive as editadas pela empresa ou ao consórcio responsável pela geração de energia elétrica;

Parágrafo único – O interessado deverá suspender, imediatamente, qualquer atividade que se venha a se tornar incompatível com as usinas hidrelétricas até realizar as adequações mencionadas no inciso XII deste artigo 10º. Não sendo possível a adequação, o interessado encerrar definitivamente as suas atividades retirando todo e qualquer bem instalado no local.

3.1.5 Dos requisitos de segurança

Os agentes geradores possuem rigorosos protocolos e normas de segurança, razão pela qual deve ficar claro no texto da Portaria que o livre acesso mencionado no artigo 11º, VI estará condicionado a se observar tais protocolos e normas. Sugerimos que tal dispositivo, portanto, tenha a seguinte redação:

Art. 11 [...]

VI - garantir o livre acesso às áreas cedidas aos representantes de órgãos públicos, empresas e entidades administradoras de corpos hídricos, desde que observadas as suas normas de segurança, incluindo a necessidade de realização de eventual treinamento, e os protocolos de biossegurança da atividade aquícola, mediante prévio aviso, com agendamento da visita;

3.1.5 Dos aquicultores irregulares

Por fim, o agente de geração não pode se responsabilizar por atividades realizadas por aquicultores irregulares, já que a decisão pela continuidade dessas atividades é uma decisão do poder público, portanto, sugerimos a inclusão, do § 3º no artigo 13.

§ 3º A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica não será responsabilizado, em hipótese alguma, por ações ou omissões do aquicultor contemplado por este artigo 13º.

3.2 Sobre o Modelo de Termo de Contrato

O Modelo de Termo de Contrato deve ser ajustado para refletir as premissas e as considerações à Portaria apresentadas anteriormente.

3.2.1 Da não assunção de responsabilidade

Na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO sugerimos a inclusão de dispositivo esclarecendo que a assinatura não significa a assunção de responsabilidades pelo agente gerador.

1.5 A assinatura deste Contrato não representa a assunção pelo GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA de qualquer responsabilidade do AQUICULTOR.

1.6 O AQUICULTOR deverá manter o AGENTE GERADOR indene de qualquer responsabilidade assumida perante terceiros e o poder público.

3.2.2 Da vigência

Recomenda-se, para fins de maior clareza no texto, uma complementação da redação constante no item 2.2, conforme abaixo:

2.2. O contrato entre as partes é de caráter não oneroso, podendo ser rescindido nos casos previstos na Cláusula Nona.

3.2.3 Da segurança

Conforme o destacado na alteração sugerida no artigo 10º da Portaria, deve ficar claro que o interessado estará obrigado a realizar toda e qualquer adequação que se fizer necessária para garantir a plena operação, com segurança da usina hidrelétrica. Neste sentido, recomendamos que o interessado se comprometa a realizar as adequações inerentes a alterações de quaisquer normas, incluindo aquelas do agente gerador, bem como se comprometa a cessar, imediatamente, quaisquer atividades que se tornem incompatíveis. Dessa forma, recomendamos a inclusão do inciso XIV e do subitem 3.1.1

XIV – realizar, às suas expensas, toda e qualquer adequação que se fizer necessária em razão da publicação e/ou alteração da legislação, regulamentação e normas, inclusive as editadas pelo GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA;

3.1.1 – O AQUICULTOR deverá suspender, imediatamente, qualquer atividade que se venha a se tornar incompatível com as usinas hidrelétricas até realizar as adequações mencionadas no inciso XIV do item 3.1. Não sendo possível a adequação, o interessado encerrar definitivamente as suas atividades retirando todo e qualquer bem instalado no local.

3.2.4 Da rescisão do contrato

Ainda, entendemos ser importante incluir novas hipóteses de rescisão no item 9.1, para contemplar eventual incompatibilidade oriunda da alteração ou edição de nova norma, por meio da adição do inciso V:

V – Publicação e/ou alteração da legislação, regulamentação e normas, inclusive as editadas pelo GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA que torne a atividade desenvolvida pelo AQUICULTOR incompatível com a operação da usina hidrelétrica.

3.3 Demais contribuições técnicas, comerciais e operacionais

Reconhecemos e apoiamos a necessidade da melhor utilização dos recursos naturais do Brasil para que a população nacional possa ter atendida as suas necessidades de suprimento de energia e de nutrientes alimentares. Contudo, essa interface necessita ser regrada com a atenção para a geração de ônus adicionais as partes, de modo a não prejudicar a sustentabilidade econômica de alguma atividade.

As atividades previstas de monitoramento e acompanhamento, previstas na Cláusula 11ª (incisos III, IV, V, VII, IX) e Cláusula 12ª da Portaria prevê atividades adicionais de monitoramento ambiental e operacional que ampliam as obrigações do agente de geração que

não estavam originalmente previstas no contrato de concessão, implicando em aumento de custos e carga operacional.

Ademais, é preciso identificar que algumas espécies e técnicas de aquicultura podem ter impacto significativo na operação do reservatório e da operação e manutenção dos equipamentos de geração de energia elétrica. Por exemplo, o Mexilhão-Dourado é uma espécie que gera:

- Obstrução de tubulações, trocadores de calor e sistemas de resfriamento;
- Incrustações em estruturas metálicas, turbinas e grades de captação;
- Redução da eficiência operacional;
- Aumento significativo nos custos de manutenção.

Outro exemplo de impacto é a possível perda de grade por desprendimento de tanques e tambores, causando acúmulo de detritos sólidos (tanques e tambores), sobrecarga mecânica e pressão excessiva sobre as grades, redução da vazão captada, paradas operacionais não programadas e podendo levar ao risco de colapso estrutural e danos às turbinas.